

*PROJETO DE LEI N.º 278, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para vedar e suspender a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas.

NOVO DESPACHO:

EM DECORRÊNCIA DA RETIRADA DO PL 191/2020, DETERMINO QUE O SEU APENSO, PL 278/2023, SEJA APENSADO AO PL 3240/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 29/05/23, em razão de novo despacho

CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para vedar e suspender a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Fica regulamentado o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para **vedar e suspender** a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas.
 - § 1° Esta Lei se aplica:
 - I às terras de domínio das comunidades indígenas;
- II às áreas em processo de demarcação de terras indígenas na data de publicação desta
 Lei:
 - III em terras indígenas com registros de comunidades isoladas,
 - Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:
 - I terras indígenas:
- a) as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios de que trata o art. 231 da Constituição; e
 - b) as áreas reservadas da União, nos termos da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;
- II comunidade indígena afetada comunidade indígena que ocupa terra indígena em que sejam desenvolvidas ou se pretendam desenvolver atividades de que trata esta Lei;
- III comunidades indígenas isoladas povos ou segmentos de povos indígenas que não mantêm contatos intensos ou constantes com a população majoritária e evitam interações com





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

pessoas exógenas ao seu coletivo, conforme avaliação da Funai;

IV - infraestrutura associada - sistemas elétricos, estradas, - ferrovias, dutovias e demais obras e instalações associadas às atividades previstas nesta Lei por serem necessárias ao acesso, à operação e ao escoamento da produção dessas atividades;

V - levantamento geológico - atividades relacionadas à cartografia - ou ao mapeamento geológico, a exemplo da descrição dos afloramentos, das medidas estruturais e da coleta de amostras de rocha, de solos, de sedimentos ou de água, que podem ou não incluir o mapeamento geofísico, geoquímico e hidrogeológico da área de estudo;

VI - mapeamento técnico indigenista - levantamento técnico realizado pela Funai para identificação de possíveis comunidades indígenas isoladas e de comunidades indígenas afetadas que ocupem a terra indígena objeto do estudo técnico prévio;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas semanas, notícias absolutamente estarrecedoras têm divulgado a situação de colapso humanitário na Terra Indígena Yanomami, situada no Amazonas e em Roraima.

As denúncias de abusos são as mais variadas. Contudo, todas aparentam trazer um vetor em comum: a presença deletéria do garimpo naquela terra indígena, constitucionalmente destinada ao usufruto exclusivo de seu povo originário.

Cumpre ressaltar que, o enfraquecimento dos órgãos ambientais e dos órgãos ligados à proteção dos povos e comunidades tradicionais contribui para a violência contra os povos indígenas.

Conforme dados colhidos pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi), em 2020 o Brasil teve 182 indígenas assassinados. E, em 19 estados 201 terras indígenas foram alvos de 263 de invasões e explorações ilegais de recursos naturais. Ainda de acordo com relatório do Cimi, quase 50 mil indígenas foram contaminados pela covid-19 e 900 morreram em consequência dessa doença. Além disso, o documento aponta que mais de três mil crianças indígenas morreram no país, nos últimos quatro anos.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a diversidade étnica e destinou aos povos indígenas um capítulo inteiro que visa à garantia da sua sobrevivência física e cultural.





Qualquer exploração econômica da terra dentro da comunidade indígena deve ficar a cargo exclusivamente da população indígena. Deve ser respeitada a sua autonomia, e os lucros, os ganhos dali provenientes devem ser geridos autonomamente pela população indígena.

Neste contexto, a Carta Magna consagrou aos povos indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conferindo às comunidades o "usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes", e impondo à União a competência para demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, CF/88).

Apesar do grande avanço consignado na Constituição Cidadã de 1988, tem-se que o País ainda não foi capaz de proporcionar aos nativos de seu território condições de existência digna e respeitosa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa importante proposição, que deverá contribuir para o fim dos graves prejuízos causados aos povos indígenas, ao meio ambiente e à União.

Sala da Comissão, em 6 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal RICARDO AYRES (REPUBLICANOS/TO)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-
FEDERATIVA DO BRASIL	10-05;1988
LEI № 6.001, DE 19 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-12-
DEZEMBRO DE 1973	<u>19;6001</u>

FIM DO DOCUMENTO